



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728421/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.828 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CONSPIRAÇÃO FILMES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA CONTRIBUINTE

Tendo em vista que as despesas foram glosadas pela fiscalização, caberia à contribuinte a demonstração por documentação idônea que as despesas foram incorridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macêdo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foram glosadas despesas de serviços deduzidas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2008, reputadas não comprovadas. Em consequência, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 267-268) e de CSLL (fls. 273-274), com imposição de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no “Termo de Constatação” de fls. 259-262, o contribuinte, cujo objeto social é a criação, produção e comercialização de obras audiovisuais, de natureza artística ou publicitária e a prestação de serviços em atividades correlatas, foi intimado a comprovar a efetiva prestação dos serviços lançados como despesas em sua escrituração.

Nas respostas, a documentação apresentada pelo contribuinte corresponde, em sua maior parte, a notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviço, a boletos internos de ordem e/ou controle de liquidação de títulos e a comprovantes bancários de pagamento. Apresentou, ainda, alguns contratos firmados com os prestadores de serviços e cadastros e fichas internas de controle de produção.

No tocante aos contratos, observa a autoridade autuante que eles “apresentam-se sob o mesmo modelo, com cláusulas predispostas, na qual o objeto da prestação de serviços é descrito de forma genérica e sua remuneração, como textualmente convencionado, ‘será definida com o tipo e a quantidade dos serviços requisitados’”.

Ressalta a autoridade autuante que para a dedutibilidade de custos operacionais, sobretudo em se tratando de prestação de serviços técnicos, não basta a apresentação de documentação fiscal e de pagamento, sendo necessária a comprovação da efetiva contraprestação de atividades inerentes ao objeto social da empresa. Afirma que os elementos probatórios apresentados não permitem conhecer o conteúdo e aferir a quantidade das atividades desenvolvidas relacionadas às operações cuja comprovação foi solicitada.

Acrescenta a autoridade autuante que, “é imperativo comprobatório que estes serviços se façam acompanhar de documentação tais como: anteprojetos, orçamentos, propostas técnicas firmadas entre as partes, papéis de trabalho aplicáveis à espécie, planejamento de execução e/ou implantação, relatórios profissionais parciais e conclusivos com avaliação dos serviços pactuados e dos resultados obtidos, entre outros”.

Diante disso, conclui a autoridade autuante que essas despesas não podem ser deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, razão pela qual devem ser glosadas.

Especificamente quanto ao registro de seqüencial nº 28 da intimação lavrada em 09/09/2011, observa a autoridade autuante que o lançamento contábil datado de 30/08/2008, com o histórico “Prov. Contas Pagar conf. – mutuo duplic 412455”, no valor de R\$ 16.500,00, refere-se a operação de mútuo, de modo que esses valores não podem ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 319-329, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Alega que junto da impugnação são apresentadas provas da efetiva prestação dos serviços cuja dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi glosada pela autoridade autuante. Afirmar que as provas apresentadas abrangem, dentre outras:

(i) telas de controle interno de pagamento de boletas (por meio do programa denominado “Conspiraware”), identificando o prestador do serviço;

(ii) notas fiscais de prestação de serviços;

(iii) comprovantes de pagamentos (solicitações de TED a instituições financeiras e extratos das transações);

(iv) contratos de prestação de serviços firmados pela IMPUGNANTE com empresas responsáveis pela direção/edição/produção de obras audiovisuais;

(v) declarações firmadas pelas empresas contratadas pela IMPUGNANTE, confirmando que prestaram serviços a esta;

(vi) destaques do site oficial do Clube de Criação de São Paulo, com o apontamento de obras produzidas pela IMPUGNANTE e a indicação da participação dos profissionais contratados na realização dos projetos;

(vii) e-mails trocados entre a IMPUGNANTE e os prestadores de serviço contratados, detalhando etapas da realização dos projetos.

Em seguida, a impugnante enumera, de modo exemplificativo, as provas apresentadas para algumas das despesas glosadas pela autoridade autuante, afirmando ser descabido o lançamento sob o amparo de uma genérica alegação de que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços. Sustenta que caberia à autoridade autuante comprovar a imprestabilidade das provas apresentadas e a ocorrência dos supostos ilícitos tributários e invoca os arts. 845, § 1º, 923 e 924 do RIR/1999 e o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 para concluir que o ônus da prova é da autoridade administrativa. Cita decisões do CARF em abono a seus argumentos.

No tocante à glosa do item descrito no seqüencial 28, concorda com ela, afirmando que, por um lapso, efetuou deduziu na apuração do lucro real os valores relativos a um mútuo que, de fato, não é despesa dedutível.

Por fim, requer que seja dado provimento à impugnação, cancelando-se os créditos tributários lançados com base nas glosas efetuadas, com exceção da glosa descrita no seqüencial 28.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

GLOSA DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A apresentação, pelo contribuinte, das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento de despesas bastam para a comprovação da efetividade das despesas incorridas, tendo em conta não haver qualquer indício em sentido contrário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2008

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho arguindo que os 14 itens que não foram aceitos pela DRJ, seria suficiente para demonstrar que a efetiva prestação de serviços ocorreu e que caberia ao fisco o ônus probatório de que os serviços não foram efetivamente prestados.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de glosas de custos/despesas, referentes ao IRPJ e CSSL do ano-calendário de 2008.

Dos 368 lançamentos contábeis, a fiscalização glosou 62 itens, no valor de R\$1.149.847,76.

A DRJ de origem, manteve a glosa de 14 itens, sendo certo que a recorrente não impugnou a dedução de valor referente a um mútuo.

Apesar de a recorrente citar em seu recurso que juntou aos autos a comprovação da efetiva prestação dos 13 serviços mantidos pela DRJ, certo é que os documentos estão nos autos das fls. 400 a 904, ou seja, mais de 500 fls. e, não há uma sequência lógica na documentação juntada, tampouco uma demonstração específica de cada um dos 13 serviços supostamente prestados e não reconhecidos pela Delegacia de origem.

Não é simplesmente juntando notas fiscais, teds, contratos sociais que se demonstra os valores. Deveria a recorrente ter instruído melhor o processo, até porque, sendo que dos 62 itens, apenas foram mantidos 14, deveria a contribuinte demonstrar os 13 itens que pretendida cancelar a glosa das despesas objetos deste processo.

Por outro lado, a partir do momento que a fiscalização entendeu não ser suficiente a prova apresentada, deveria ter a recorrente, para fazer demonstrar o seu direito, produzir as provas de forma cuidadosa e sistêmica. Juntar aos autos documentos não é suficiente para tal

comprovação. Alias, deve ter sido por esse mesmo motivo que a fiscalização desconsiderou os 62 itens de despesas, pois a recorrente não demonstra de forma clara qual é seu direito.

Temos como exemplo alguns comprovantes juntados aos autos da empresa Senhora Olga, verifico que a Nota Fiscal está em nome de William M Castilho, que é um dos sócios da empresa, há transferências canceladas e não há vinculação entre as datas das notas e pagamentos.

<u>"Sequencial"</u>	<u>Valor</u>	<u>Histórico</u> (conforme descrito no quadro de fls. 263/266)
85	16.442,24	Pagto. de aluguel de locação cfe. recibo de Goma Producciones Ltda.
93	95.156,07	Construção, montagem e desmontagem NF 49 e 45 Nova Geração 2007 Produções Cenográficas Ltda.
94	13.686,00	Despesas com cenotécnico Nova Geração 2007 Produções Cenográficas Ltda.
113	8.870,00	Pagto. de carros produção cfe. NF 515/514/636 Photomodel Brazyl Ltda.
143	14.200,00	Pagto. de serv. de direção cfe. NF 121 De A a Z Comércio e Serviços Cinematográficos Ltda.
197	15.000,00	Pagto. de locação de equipamento cfe NF 1101 de Elementar Comunicações Ltda.
242	22.500,00	Valor a pagar Lua Branca Edição - NF 4
253	10.000,00	Pagto. de contratos fixos cfe. NF 1227 de im Tim Por Tim Tim Prod. Artísticas
262	10.000,00	Pagto. de serviço de coordenação cfe. NF 416 de Black Flower Prod. E Edições Musicais Ltda.
28*	16.900,00	Mútuo
37	21.262,30	Nova Geração 2007 Produções Cenográficas Ltda.
71	35.000,00	Contas a pagar 725 Casa Blanca
75	48.000,00	Contas a pagar 419440 Casa Blanca
99	47.407,15	Adiant. Prod. Nova Geração

* Obs.: Item não impugnado.

Para que não restem dúvidas, o decidido para o IRPJ também deve ser aplicado à CSLL, pois reflexo de fatos apurados sendo aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão.

Assim, pelo acima exposto, considerando que a DRJ já realizou uma análise pormenorizada de todas as mais de 500 fls. de documentos juntada pela recorrente quando da impugnação e que não logrou a recorrente demonstrar a efetividade dos serviços prestados, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo incólume a decisão da Delegacia de origem.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga